



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10907.000900/2001-96
Recurso nº	134.473 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.731
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/04/2001

Ementa: PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPLICA RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

Tendo a Interessada buscado a via judicial para ver resguardado seu alegado direito, tem-se por renunciado o pronunciamento acerca da mesma matéria junto à via administrativa, pela singela razão de que tendo nosso Ordenamento Constitucional adotado a via da jurisdição una, a decisão judicial em sede recursal irá necessariamente prevalecer.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO (ART. 151, II CTN).

O Código Tributário Nacional é claro ao determinar a suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito integral do montante discutido, situação que perdurará até a decisão judicial final.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 02/11), por meio do qual foi formalizada exigência fiscal contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), referente à falta de recolhimento dos impostos de importação (II), bem como aqueles incidentes sobre os produtos industrializados (IPI) devidos em razão da importação de uma “máquina impressora rotativa ‘offset’”, conforme declarado no DI n.º 01/0347652-5, BL n.º 164000173 e Fatura Comercial n.º 2359.

Ademais, conforme bem sintetiza a decisão de primeira instância: *“A fiscalização informa, também, que em ato de conferência física realizada no armazém 10 A da APPA e mediante laudo técnico exarado pro engenheiro credenciado junto à unidade de despacho (fls. 14 a 20), constatou-se tratar de máquina que se enquadra no Ex-tarifário 006 (Portaria MF n.º 202, de 13/08/1998, alterada pela Portaria MF n.º 464, de 27/12/2000), cuja alíquota de IPI é de 5%.”*

Ainda segundo a Autoridade Autuante, em relação a esta operação de importação, a Interessada não efetuou o recolhimento dos tributos incidentes, por força do Mandado de Segurança impetrado na Vara Judicial de Paranaguá (n.º 2001.70.08.001754-5) (fls. 31 a 52), e por conta do depósito judicial efetuado junto a Caixa Econômica Federal, no montante integral dos tributos incidentes na referida internação (fls. 25).

Diante disso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento constituindo o crédito tributário (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas de ofício de 75% dos respectivos impostos) com o fim de prevenir a decadência.

Cumprir informar, ainda, que consta dos autos sentença proferida nos autos do mencionado Mandado de Segurança (fls. 58 a 63), que denegou a ordem requerida pela Interessada. Nesse contexto, verificou-se, no *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o recurso de apelação, interposto pela Interessada, ainda aguarda julgamento.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 65/79, na qual argumenta o seguinte:

1) A mercadoria importada faz jus à isenção do IPI e do II, haja vista a inexistência de similar nacional. Logo, se inexistente similar, a aplicação de benefícios fiscais condicionados por esse critério alcança sua finalidade, qual seja, proteger a produção nacional, bem como possibilitar o aperfeiçoamento tecnológico pela via da integração dos mercados competitivos;

2) afirma, ainda, que as máquinas produzidas por países signatários do Tratado que levou à criação da OMC fazem jus ao benefício, vez que a globalização da economia faz com que se caminhe rumo à liberação de impostos, razão pela qual, casos (como o presente) devem ser contemplados com a não-incidência;

3) o IPI em comento é indevido também porque a mercadoria importada goza da qualidade de bem de capital. Assim, onerá-la é o mesmo que onerar todo o sistema produtivo;

4) por fim, insurge-se diante da aplicação da multa de ofício e aplicação dos juros de mora, diante dos depósitos judiciais efetuados anteriormente.

Não obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC manteve parcialmente a exigência fiscal, nos seguintes termos (fls. 91/96):

"Ressalte-se que os argumentos trazidos na impugnação pela interessada são idênticos aos tratados na inicial que deu origem a ação judicial em comento. Logo, considerando-se estar a exigência, sujeita ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a decisão final sobre qualquer litígio a ele apresentado, e, ainda, por não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, haja vista seja pela absoluta eficácia da decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio de economia processual, não há como dar a conhecer da impugnação quanto aos referidos argumentos, devendo ser observados os termos da sentença judicial definitiva. Razão pela qual deixa-se de apreciá-los, em conformidade com o disposto nas letras 'a' e 'c' do ADN COSIT n.º 003, de 1996, in verbis: (...)

(omissis)

Ocorre, no entanto, que a litigante insurge-se contra a exigência das multas de ofício aplicadas sobre o II e o IPI. Tais matérias, por óbvio, não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário na referenciada ação judicial, porquanto esta teve caráter preventivo e, assim, quando da sua propositura, ainda não havia sido formalizado o lançamento do crédito tributário ora litigado.

(omissis)

Vejamos o que dispõe o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

'Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Como se vê, quando houver, antes de iniciada a ação fiscal, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocorrerá o afastamento da multa de ofício.

(omissis)

Assim sendo, as multas de ofício do II e do IPI, lançadas, respectivamente, no valor de R\$ 11.744,08 e de R\$ 15.267,30, devem ser excluídas, por expressa previsão legal"

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 10 de outubro de 2005 (fl. 99), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 102/115, no dia 27 do mesmo mês. Por meio desta peça, a Interessada reiterou as mesmas razões já aduzidas na impugnação, rogando, no entanto, que lhe seja assegurado o direito a não sofrer atos de cobrança até o fim do processo judicial, eis que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito de seu montante integral.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

A Interessada, conforme relatado, não trouxe qualquer novo argumento que possa dar amparo a sua causa de pedir, reservando-se a inovar, em suas razões recursais, através um pedido para que esse Conselho impeça a inscrição em Dívida Ativa do *quantum* discutido judicialmente, bem como de quaisquer outros atos tendentes à execução do crédito, eis que o montante integral ainda está depositado.

Nesse esteio, e por comungar com os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a mesma deve ser mantida.

Isso porque num sistema jurisdicional, como o adotado em nosso País, de jurisdição una, indivisível, a propositura pela Interessada de qualquer medida judicial que tenha por finalidade estabelecer *quid iuris* em questão idêntica à deduzida na via administrativa, faz com que esta perca, em última análise, sua utilidade. Daí que por medida de economia processual consolidou-se o instituto da renúncia à via administrativa, com as respectivas consequências, dentre elas a possibilidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante intimação da Interessada acerca dos termos da decisão administrativa irrecorrível.

Como consequência, reputo prejudicada a apreciação das questões de mérito aduzidas pela Interessada.

Passo seguinte a essa constituição definitiva seria a inscrição do crédito em Dívida Ativa, que lhe conferiria exigibilidade, seguido da extração de Certidão, título executivo de natureza extrajudicial, o que lhe conferiria exeqüibilidade.

Contudo, por força do depósito do montante integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, a Fazenda está impedida de proceder à inscrição em Dívida Ativa, justamente porque suspensa a exigibilidade do crédito, de acordo com a Lei. Logo, qualquer ato tendente a contrariar tal previsão será claramente ilegal, abrindo à Interessada todas as portas oferecidas em um Estado Democrático de Direito para a defesa de seus legítimos interesses. Antes disso, no entanto, não há como esse Colegiado assegurar, em caráter preventivo, que um equívoco não irá ocorrer.

De toda forma, a certidão de intimação para pagamento a que faz referência, nada mais é que um modelo de intimação “padrão”, que deve ter esse item relativo à cobrança meramente desconsiderado por aqueles que estejam em situação de exigibilidade suspensa, tal e qual se encontra a Interessada, não ensejando maior preocupação.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora